

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Com cópia para os Secretários BRENO GOMES, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, e PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA, da Secretaria Municipal de Administração.

Processo administrativo nº425737/2017

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2017

SELPROM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.644.806/0001-39, situada na Rua Almirante Barroso, nº 170, Centro Sul, Várzea Grande/MT, licitante da Concorrência nº 002/2017, representada por seu sócio **CELSO LUIZ PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 665675 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 406.775.241-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 180, casa 04, Centro Sul, 78110-046, Várzea Grande/MT, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com escritório profissional localizado na Avenida Isaac Póvoas, nº 1.331, 5º andar, sala 51, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78045-200, local que eleger para as comunicações de estilo, endereço eletrônico: mauricioneto@mauriciomagalhaes.adv.br, vem, respeitosamente, com fulcro no item 12.5 do edital da Concorrência nº 002/2017 e nos artigos 38, inciso VIII, 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida na Ata da Sessão Interna do dia 17/05/2017, promovida pela Comissão de Licitação, o que faz apoiada nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida na sessão interna do certame Concorrência nº 002/2017 -, ocorrida em 17/05/2017, que INABILITOU a ora recorrente pelo suposto descumprimento do item 10.8.1 do edital, nos seguintes termos:

A empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA. descumpriu o item 10.8.1 ao apresentar o Balanço Patrimonial, em Escrituração Contábil Digital (SPED), faltando as folhas de termo de abertura e encerramento e a página 2 de 2 do Balanço Patrimonial. Desse modo, a CPL declara a licitante **INABILITADA**.

Também foram inabilitadas as seguintes empresas:

CONSÓRCIO CIDADE LUZ das empresas **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.**, CNPJ 10.505.889/0001-12 e **WN CONSTRUÇÕES LTDA.-ME**, CNPJ 19.699.306/0001-06; **ELÉTRICA RADIANTE MAT. ELÉTRICOS LTDA.-EPP**, CNPJ 15.984.883/0001-99; **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO-EIRELI**, CNPJ 82.244.971/0001-41.

As duas primeiras foram excluídas do certame pelo descumprimento dos itens 10.9.2, alínea "c", enquanto a inabilitação da última se deu pela inobservância do item 10.10, alínea "c".

Ademais, foram consideradas **habilitadas** as seguintes concorrentes:

CONSTRUTORA REMO LTDA., CNPJ 18.225.557/0001-96, **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, CNPJ 85.489.078/0001-74; **CONSÓRCIO UBERLUZ FM IP VÁRZEA GRANDE** das empresas **URBELUZ ENERGÉTICA S.A.**, CNPJ 00.587.811/0001-30 e **FM RODRIGUES & CIA LTDA**, CNPJ 48.893.226-95; **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**, CNPJ 01.346.561/0001-00, **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 01.921.499/0001-32; **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, CNPJ 03.076.083/0001-39; **SELT ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 19.187.475/0001-67.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a decisão ora atacada não merece prevalecer, de modo que a **HABILITAÇÃO** da licitante **SELPROM TECNOLOGIA LTDA.**, bem como a inabilitação das demais, é medida que se impõe.

2. DO DIREITO:

2.1. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE SELPROM TECNOLOGIA LTDA.:

2.1.1 SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.8.1 DO EDITAL E AUSÊNCIA DA PÁGINA “2 DE 2” DO BALANÇO PATRIMONIAL:

A inabilitação da ora recorrente aconteceu em razão do suposto não atendimento ao item 10.8.1 do edital, pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Todavia, conforme será demonstrado, além de não ter sido expressamente previsto pelo edital, a ausência desse documento não acarreta prejuízo algum à Administração, tampouco inviabiliza a avaliação da idoneidade do balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, documentos devidamente apresentados.

Ao final, a finalidade foi plena e satisfatoriamente atendida, à medida que foi comprovada a aptidão da licitante para participar do certame, em razão de sua boa condição econômico-financeira.

O edital da Concorrência nº 002/2017, estabeleceu, no item 10.8.1, a apresentação do balanço patrimonial, nos seguintes termos:

*“Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados **na forma da Lei**, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (...), fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC nº 583/83, §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.*

Veja-se, pois, que o instrumento convocatório **não exigiu expressamente a apresentação dos termos de abertura e encerramento** do balanço patrimonial, mas foi genérico ao dispor que as apresentações se dariam “na forma da lei”, de modo que a decisão

de inabilitação da ora recorrente pela ausência desse documento foi despropositada e caracteriza **rigor excessivo**, em patente afronta ao princípio da competitividade e desconformidade ao caráter amplo da concorrência.

Para inabilitar uma concorrente com base na não apresentação dos termos de abertura e encerramento, o edital deveria definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras.

No entanto, isso não ocorreu, não foi especificada a forma de apresentação do balanço patrimonial. Além disso, a legislação apontada (os artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil Brasileiro, bem como a Resolução nº 583/83, do Conselho Federal de Contabilidade), não menciona os termos de abertura e encerramento como documentos imprescindíveis à comprovação da capacidade econômico financeira da licitante, muito menos a atestar a veracidade das demonstrações contábeis.

Desse modo, a inabilitação da recorrente, fundamentada na alegação de ausência dos referidos termos, é flagrantemente ilegal e indevida, razão pela qual deve ser reconsiderada pela Administração.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado, de relatoria do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

Magalhães Faria

ADVOCACIA S/S

1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.

2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.

3. Remessa improvida. (TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009). (grifou-se)

Não obstante, a recorrente apresentou RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ¹(fls. 2.762), que contém as informações relevantes a respeito da escrituração, do período da escrituração, da forma da escrituração contábil, do titular da escrituração e identificação do arquivo. Tais dados comprovam a idoneidade do balanço patrimonial, bem como da demonstração de resultado de exercício, ambos apresentados no envelope nº I, **NOS**

¹ Por meio de uma consulta ao endereço eletrônico www.sped.fazenda.gov.br, baixando-se o validador ECD e digitando-se o seguinte código B8.56.AC.AF.AC.4F.29.0D.19.CD.39.EA.D0.93.5B.20.D0.37.F2.FC-5, é possível ter acesso a uma página em que constam as informações de que a SELPROM cumpriu com suas obrigações contábeis, isto é, de que submeteu ao SPED o livro diário e o balanço patrimonial, juntamente com as demonstrações contábeis.

Magalhães Faria

ADVOCACIA S/S

TERMOS DA LEI (segundo Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e Decreto nº 6.022/2007).

Também fora destacado, como motivo para a decretação de inabilitação da recorrente, a ausência da página "2 de 2" do balanço patrimonial:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	SELPROM TECNOLOGIA LTDA - EPP	
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ: 11.644.806/0001-39
Número de Ordem do Livro:	5	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015	

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R\$ 9.200,00	R\$ 9.200,00
PASSIVO	R\$ 3.916.993,15	R\$ 6.838.976,12
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 55.865,72	R\$ 1.171.772,78
FORNECEDOR DIVERSOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 6.090,61	R\$ 144.186,36
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 6.090,61	R\$ 144.186,36
ICMS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	R\$ 5.929,97	R\$ 32.366,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 109.726,88
IRRF A RECOLHER	R\$ 160,64	R\$ 32,21
PIS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 2.061,15
COFINS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	R\$ 49.775,11	R\$ 27.586,34
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 43.559,00	R\$ 21.032,99
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 27.691,58	R\$ 12.799,99
PRÓ-LABORE A PAGAR	R\$ 8.335,74	R\$ 701,32
FÉRIAS A PAGAR	R\$ 7.531,68	R\$ 7.531,68
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 6.216,11	R\$ 6.553,35
INSS A RECOLHER	R\$ 2.643,67	R\$ 3.023,04
FGTS A RECOLHER	R\$ 3.219,71	R\$ 3.177,58
IRRF S/ FOLHA	R\$ 352,73	R\$ 352,73
HONORARIOS CONTÁBEIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,08
DIVIDENDOS	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,08
DIVIDENDOS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 3.861.127,43	R\$ 5.667.203,34
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 2.661.127,43	R\$ 4.467.203,34
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 2.661.127,43	R\$ 4.467.203,34
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 2.661.127,43	R\$ 4.467.203,34

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 3.3.7 do Visualizador

Página 2 de 2

Página 7 de 31

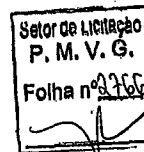
No entanto, a inexistência de tal folha igualmente não tem força para provocar a inabilitação da concorrente, que comprovou, NOS TERMOS DO EDITAL, a sua boa saúde financeira.

A esse respeito, os itens 10.8.1.1 e 10.8.1.2 assim estabeleceram:

10.8.1.1 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), **será demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE)**, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo: (grifou-se e destacou-se)

10.8.1.2 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na comprovação de patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, for igual ou inferior a 1; (sic)

Tais cálculos foram apresentados pela SELPROM TECNOLOGIA dentro dos requisitos estipulados, em consonância com a Lei, inclusive assinados pelo técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pela sócia proprietária, e todos os índices foram satisfatórios, comprovando a adequada capacidade de permanecer na disputa:



BALANÇO PATRIMONIAL

CÁLCULOS DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

NOME DA EMPRESA: SELPROM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.644.806/0001-39

EXERCÍCIO ENCERRADO EM: 31/12/2015

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - L.C.

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 5,02$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - L.G.

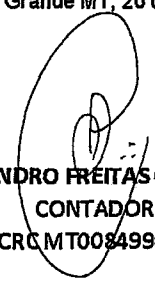
$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível em longo prazo}} = 5,02$$

GRAU DE INVIVIDAMENTO - G.E

$$\text{GE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível em longo prazo}}{\text{Ativo Total}} = 0,18$$

Várzea Grande MT, 20 de abril de 2017.


LUCÉLIA PEREIRA
SÓCIA PROPRIETÁRIA
CPF 363.071.731-49


LEANDRO FREITAS CURVO
CONTADOR
CRC/MT008499004

SELPROM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.644.806/0001-39 Insc. Estadual: 13.384.579-6
Fone (65) 3029-2220 Email: selprom@hotmail.com

RUA ALMIRANTE BARROSO, 170, CENTRO SUL - VÁRZEA GRANDE/MT

Os números demonstram as exemplares condições financeiras de que goza a licitante.

Ora, eventual dúvida suscitada pela Comissão de Licitação acerca da veracidade de tais índices poderia ser facilmente sanada por meio da realização de **diligências**.

Na hipótese, bastaria um telefonema à representante legal da Selprom Tecnologia Ltda., ou mesmo ao contador subscritor das demonstrações contábeis, para ter acesso à página faltante ou mesmo para comprovar a veracidade dos índices apresentados.

Tendo como finalidade de privilegiar a competição, mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa ou incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito de qualquer documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Aliás, nada impede que, nessa fase de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, poderia ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de apresentar novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringem-se injustificadamente as atividades relacionadas às diligências.

É importante destacar que os documentos cuja juntada é admitida posteriormente não correspondem a dados inéditos no processo, mas se destinam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pela licitante na sessão de abertura.

Ora, a determinação de diligência – por meio da qual se confirmaria a boa saúde financeira da licitante ora recorrente, através da complementação do documento apresentado – consequentemente, afastaria o excesso de formalismo e ampliaria as chances de obtenção de propostas mais vantajosas, mediante a manutenção da ora recorrente na disputa.

A tendência atual da doutrina e da legislação tem apontado pela necessidade de amenizar o rigor formal quando da

análise de documentos, de modo a admitir o saneamento de falhas que não comprometam o conteúdo do documento.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho²:

[...] A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.**

Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. **É evidente, no entanto, que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque a sua realização.**

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. **Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento.** E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, **obrigatória** – a diligência. (grifou-se e destacou-se)

Verifica-se, pois, que, diante do surgimento de dúvidas acerca de documento apresentado tempestivamente pela

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

licitante, é necessária, obrigatória a realização de diligência pela autoridade com vistas a dirimir a incerteza gerada.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se nesse mesmo sentido:

Mandado de Segurança. Licitação. Habilitação. Denegação.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008).

Ante o exposto, caso a ausência da página 2 de 2 tenha gerado dúvidas ou incertezas acerca da boa saúde financeira da licitante, requer seja realizada diligência com o intuito de esclarecer os eventuais pontos obscuros, habilitando-se a ora recorrente no certame Concorrência nº 002/2017.

2.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL - MEMORIAL DESCRITIVO:

Ato contínuo, procede-se à impugnação da habilitação das seguintes empresas: **CONSTRUTORA REMO LTDA.**; **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**; **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**, **CONSÓRCIO UBERLUZ FM IP VÁRZEA GRANDE**, das empresas **URBELUZ ENERGÉTICA S.A.** e **FM RODRIGUES & CIA LTDA.**; **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**, porque as mesmas não apresentaram documento exigido pelo edital.

O edital, em seu Anexo I, que dispõe sobre o Projeto Básico Retificado nº 01/2017, prevê a obrigatoriedade de apresentação do memorial descritivo no envelope de habilitação, nos seguintes termos:

A empresa deverá apresentar, no envelope de habilitação, o **memorial descritivo** do sistema de controle e os equipamentos de servidor de banco de dados por ela ofertado, constando suas especificações e funcionalidades, que deverá atender as exigências deste documento. (pág. 50 do edital, destacou-se)

Ademais, no preâmbulo do edital, restou consignado que a Concorrência de nº 002/2017 tramitaria de acordo com as condições estabelecidas no “Edital, **Projeto Básico nº 01/2017** e seus anexos”.

Desse modo, tem-se que a apresentação de documento previsto no edital e seus anexos configura condição *sine qua non* para a habilitação das participantes, consoante se infere dos dispositivos insertos na Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles³:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263.

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Assim, não se admite o relaxamento de regras condicionantes da participação. As regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Mais precisamente, o seu espírito é insuscetível de sacrifício. Se for verificado, ao longo da disputa, que a exigência do edital é despropositada e equivocada, a solução não reside em dispensar os licitantes do seu cumprimento. A única providência admissível é a invalidação do edital. Deve-se afastar o requisito defeituoso e assegurar a todos os possíveis interessados a competição em igualdade de condições⁴.

Hely Lopes Meirelles prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"⁵.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, comentários ao art. 48, p. 859.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”⁶.

Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente)⁷:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)

São inúmeros os julgados que reconhecem a obrigatoriedade da observância do princípio da vinculação ao edital, entre os quais se colacionam os seguintes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação

exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desse modo, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento que o valha.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma linha de pensamento, já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0).

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que as licitantes em questão não cumpriram as determinações exigidas, visto que não apresentaram documento exigido expressamente pelo edital, em detrimento de outras três concorrentes que assim o fizeram, como se extrai da cópia abaixo:

Além disso, a CONTRATADA deverá implantar e operar um servidor de banco de dados que centralizará todas as informações pertinentes à operacionalização do sistema de forma integral, devendo atender as seguintes especificações mínimas:

- Servidor central de alta disponibilidade, com controladora RAID, 2 x HD SAS 70Gb, 4 GB de memória RAM;
- Possuir servidor redundante compatível com o servidor principal,
- Nobreak Online Senoidal estabilizado com capacidade de 2KVA;

A CONTRATADA também deverá adotar políticas de segurança para garantir a integridade e sigilo dos dados, sendo vedada a veiculação, a disponibilidade, a cessão das informações e da base de dados a terceiros, sob quaisquer formas.

A empresa deverá apresentar, no envelope de habilitação, o memorial descritivo do sistema de controle e os equipamentos de servidor de banco de dados por ela ofertado, constando suas especificações e funcionalidades, que deverá atender as exigências deste documento. (ANEXO)

Para a execução dos serviços a empresa deverá possuir pessoal apto a desempenhar as atividades a ser desenvolvidas, a seguir destacadas:

- Gerente de Sistema – Profissional de nível superior na área de informática responsável por: administrar a base de dados, zelar pela integridade do sistema, manter a atualização do sistema, implantar e manter a política de segurança das informações e efetuar modificações necessárias ao sistema.

4. PESSOAL E EQUIPAMENTOS

A CONTRATADA deverá disponibilizar todo pessoal e infraestrutura necessários à execução dos serviços especificados neste Projeto Básico.

Na execução dos serviços, serão empregadas equipes especializadas para as atividades listadas a seguir, com pessoal, veículos e ferramentas adequadas de acordo com a necessidade dos serviços a serem realizados.

A manutenção do sistema de iluminação pública deverá ser executada por no mínimo 03(três) equipes, em que cada equipe será composta de um eletricitista e um auxiliar técnico, sendo 02(duas) equipes em horário comercial e 01 (uma) equipe em período noturno, em regime de plantão, para atendimentos emergenciais.

Cada equipe deverá contar com veículos apropriados para as tarefas, preferencialmente dotado de cesto aéreo, sendo que para a manutenção dos superpostes é obrigatório o uso de equipamento de cesto aéreo. Não será permitida a utilização de equipamento que não tenha sido projetado e construído para a finalidade de elevação de pessoas.

Os serviços serão executados de forma programada ou emergencial.

Ademais, o memorial descritivo é o documento que detalha todo o controle e gestão da rede de iluminação pública por

meio do qual a Administração poderá verificar o tipo de serviço que a licitante está-se obrigando a ofertar, sendo, portanto, documento indispensável.

Desse modo, a permanência de tais concorrentes no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital, implicaria sem dúvida nenhuma na violação do princípio da isonomia, razão pela qual a ora recorrente entende que devem ser INABILITADAS do certame.

2.3. DA HABILITAÇÃO DA SELT ENGENHARIA LTDA.:

Procede-se à impugnação da habilitação da empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**

Embora a referida empresa tenha apresentado memorial descritivo, é certo que o documento está muito aquém do que fora exigido pelo edital. As informações são simplórias e incompletas, de modo que impossibilita a plena verificação do serviço que a licitante se compromete a oferecer, caso se sagre vencedora do certame.

Conforme já mencionado, o memorial descritivo representa documento essencial para o trâmite da licitação, bem como para a realização da obra, haja vista que todas as especificações técnicas de materiais e serviços, características, quantificações, definições, descrições e procedimentos com a segurança para a execução dos serviços estão contidos nele.

O memorial descritivo é um documento que deve detalhar o sistema e tem o objetivo de contar pormenorizadamente todos os recursos da solução, onde estão relacionadas, uma a uma,

todas as aplicações a serem oferecidas. Estruturas, recursos e métodos de funcionamento, tudo deve ser informado de acordo com as exigências apresentadas no edital e seus anexos.

O objetivo do memorial descritivo exigido é justamente conhecer a solução ofertada pela concorrente para modernização do parque de iluminação, não sendo visíveis as informações necessárias no documento apresentado pela empresa SELT para o cumprimento deste objetivo, pois o respectivo documento não apresenta detalhes, por exemplo, **quanto ao acompanhamento das informações fornecidas pelas UCM (Unidade Controle e Monitoramento), e luminárias remotas, bem como quanto à verificação dos gastos com consumo de energia pelo Parque de Iluminação da cidade.**

O memorial deve conter todo o controle de gestão da rede de iluminação pública, o qual objetiva o controle e automação das luminárias; a medição de consumo efetivo das luminárias conectadas; gestão de rede de luminárias em canteiros centrais ou locais com rede de distribuição especial para iluminação pública; supervisão de status de cada luminária individualmente; efetuar acionamento otimizado da rede; permitir a dimerização em horários programados, visando à redução de consumo em horários com menor demanda.

O memorial apresentado não está descrevendo as especificações do sistema oferecido, não possui detalhes técnicos, nem os recursos que contemplam a solução proposta para atender as necessidades apresentadas no edital, sendo incompreensível quanto

aos cadastros, relatórios e registros que o sistema deve oferecer conforme as exigências apresentadas.

Também os materiais e serviços não são especificados, o que deixa a Administração Pública sem meios de fazer uma correta aferição do serviço que a licitante está se dispondo a prestar.

Conforme explicitado acima, o memorial descritivo deve ser um documento técnico, detalhado, extenso que contenha todas as informações pertinentes ao serviço que será realizado pela empresa ao Município de Várzea Grande.

Importante ressaltar que o edital pede que o tele controle da gestão de rede seja feito por comunicação RF (rádio frequência) ou PLC (*programmable logic controller*), sendo a diferença básica entre eles o uso de fiação ou não. De qualquer modo, o contratante deve estar ciente do serviço a ser contratado e a empresa SELT não menciona o tipo de controle da gestão que será oferecido.

Certo que engloba o interesse dessa gestão de rede de iluminação pública a dimerização em horários programados, para a redução de custos, fato não citado no memorial ora analisado.

Outro ponto de extrema relevância é que o Sistema Fluig, mencionado pela licitante é, em suas palavras "um sistema que permite que diferentes soluções sejam criadas e executadas", levando à interpretação de que ainda não dispõe de um sistema adequado e próprio para iluminação pública.

Ante todo o exposto, requer a INABILITAÇÃO da empresa SELT ENGENHARIA LTDA., pelo não atendimento satisfatório aos requisitos do edital.

2.4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DESCRITIVOS PELAS EMPRESAS INABILITADAS:

Neste tópico, pretende-se fazer uma ressalva quanto à documentação apresentada pelas empresas **ELÉTRICA RADIANTE MAT. ELÉTRICOS LTDA. - EPP** e **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO- EIRELI**, as quais, embora tenham sido inabilitadas por descumprimentos dos itens 10.9.2, alínea "c" e 10.10, alínea "c", respectivamente, também não apresentaram memorial descritivo.

Por essa razão, a não apresentação de documento essencial deveria constar da fundamentação ofertada pela Comissão de Licitação.

2.5 DA IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL DESCRITIVO APRESENTADO PELA LICITANTE CONSÓRCIO CIDADE LUZ:

Procede-se à de impugnação ao **CONSÓRCIO CIDADE LUZ** das empresas **MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA.** e **WN CONSTRUÇÕES LTDA.-ME**, haja vista a apresentação de memorial descritivo não satisfatório, em desacordo com as especificações do edital.

Ressalte-se que a empresa foi inabilitada em razão do descumprimento do item 10.9.2, alínea "c" (Qualificação Técnica Operacional).

Embora a empresa MATERIAL FORTE tenha apresentado memorial descritivo, este está muito aquém do que fora exigido pelo edital. Apesar de ser um documento longo, não é proveitoso em qualidade de informações.

Como já mencionado no tópico anterior, o edital pede que o tele controle da gestão de rede seja feito por comunicação RF (rádio frequência) ou PLC (*programmable logic controller*), constituindo a diferença básica entre um e outro o uso de fiação ou não. De qualquer modo, o contratante deve estar ciente do tipo de serviço que a licitante pretende ofertar, contudo a empresa MATERIAL FORTE não menciona o tipo de comunicação que será empregada.

Também a dimerização em horários programados, que é aplicada para a redução de custos, não foi citada no memorial ora analisado.

Ressalte-se que é de inteira responsabilidade da empresa licitante a supervisão individual de cada luminária. Em seu falho memorial descritivo, a empresa MATERIAL FORTE, especificamente na página 190, detalha uma solicitação de serviço por parte de um cidadão, ou seja, no caso de falha ou ato de vandalismo ocorrido em uma luminária, caberá à população informar à concessionária acerca do ocorrido. Ocorre que tal sistema está em desacordo com o expresso neste editalício, que prevê a supervisão seja remota.

Ademais, o memorial apresentado não demonstra corretamente as atribuições e características técnicas do sistema. Na verdade, o documento se assemelha a uma apresentação comercial de telas Power Point do sistema oferecido. Em outras palavras, o “memorial descritivo” juntado pela MATERIAL FORTE corresponde a um manual impresso do sistema utilizado.

Além disso, nas informações apresentadas no memorial, não são indicados os equipamentos (servidores, nobreaks, etc.) que serão disponibilizados para o funcionamento do sistema, conforme exigido pelo edital da Concorrência nº 002/2017.

Desse modo, feita a ressalva quanto à necessidade de que seja mencionada, como parte da fundamentação, a ausência de memorial descritivo, documento expressamente exigido pelo edital, requer seja mantida a inabilitação da licitante CONSÓRCIO CIDADE LUZ.

3. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 48 DA LEI 8.666/1993 – LICITAÇÃO FRACASSADA:

Subsidiariamente, na hipótese de não ser deferido o requerimento formulado no tópico 2.1 deste recurso, isto é, em não se habilitando a empresa recorrente, impõe-se a inabilitação das demais, pelas razões expostas alhures.

Desse modo, surgiria um cenário de inabilitação de todas as participantes, o que ensejaria a aplicação do §3º, do artigo 48 da Lei de Licitações, o qual se refere à possibilidade de renovação da apresentação da documentação, *verbis*:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (destacou-se)

Apesar da controvérsia acerca da constitucionalidade de tal dispositivo, os aclamados doutrinadores Carlos Ari Sundfeld e Jessé Torres Pereira Júnior consideram aplicável o dispositivo.

Desse modo, na hipótese de inabilitação de todas as concorrentes, requer seja renovado o procedimento licitatório, nos termos da lei.

4. DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Caso não se entenda pela aplicação do §3º, artigo 48 da Lei nº 8.666/93, retro transcrito, pugna-se pela extinção do procedimento licitatório.

Por essa razão, caso Vossa Senhoria comungue desse entendimento, requer, então, seja renovado o procedimento de seleção dos interessados.

5. DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que se determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas

também em nome do patrono da recorrente, devendo constar, no mínimo, o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que, além de constarem na procuração anexa, pede-se vênica para transcrevê-los abaixo:

- **Mauricio Magalhães Faria Neto**
OAB/MT nº 15.436

b) A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993;

c) A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA., pelas razões expostas no tópico 2.1;

d) A reconsideração da decisão de habilitação das empresas licitantes que não apresentaram o memorial descritivo, nos termos apresentados no tópico 2.2, decretando-se a INABILITAÇÃO daquelas participantes;

e) A reconsideração da habilitação da empresa SELT ENGENHARIA LTDA., uma vez que apresentou documento em desacordo com os requisitos editalícios, segundo as razões expostas no tópico 2.3;

f) Seja reconhecida a inabilitação das empresas ELÉTRICA RADIANTE MAT. ELÉTRICOS LTDA. - EPP e TRAJETO

ENGENHARIA E COMÉRCIO- EIRELI também pela não observância da exigência de apresentação do memorial descritivo, nos termos do tópico 2.4;

g) Seja considerado impugnado o memorial descritivo apresentado pela licitante MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA. e WN CONSTRUÇÕES LTDA.-ME (Consórcio Cidade Luz), conforme exposto no tópico 2.5;

h) No caso de, em razão do parcial acolhimento destas razões recursais, ocorrer a inabilitação de todas as licitantes, seja aplicado a regra contida no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, concedendo-se prazo de oito dias úteis para nova apresentação da documentação;

i) Em não sendo esses o entendimento de Vossa Senhoria, seja decretada a extinção da Concorrência nº 002/2017, pelas razões expostas no tópico 4, renovando-se o certame.

Por derradeiro, requer sejam observados os termos do §4º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, remetendo-se os autos à autoridade superior para decisão.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2017.

Magalhães Faria

ADVOCACIA S/S




Mauricio Magalhães Faria Neto
OAB/MT 15.436



Mauricio Magalhães Faria Junior
OAB/MT 9.839



Nádia R. de Freitas
Nádia Ribeiro de Freitas
OAB/MT 18.069



Ana Carolina Vianna Stábile
OAB/MT 16.821

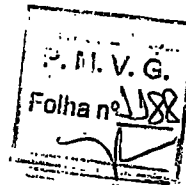
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

SELPROM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.644.806/0001-39, situada na Rua Almirante Barroso, nº 170, Centro Sul, Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu sócio **CELSO LUIZ PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 665675 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 406.775.241-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 180, casa 04, Centro Sul, 78110-046, Várzea Grande/MT, nomeia e constitui a sociedade de advogados **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR ADVOCACIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.857.732/0001-56, registrada nos livros da OAB/MT sob o nº 392, sito a Av. Isaac Póvoas, nº 1331, Ed. Milão, sala 51, Bairro Centro Norte, nesta Capital, da qual fazem parte os seus procuradores, os advogados: **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob o nº 9.839 e **MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.436, possuidor do seguinte endereço eletrônico: mauricioneto@mauriciomagalhaes.adv.br, **NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT sob o nº 18.069 e **ANA CAROLINA VIANNA STABILE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT sob o nº 16.821, aos quais confere os poderes das cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, devendo representar o outorgante perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais para confessar, transigir, desistir da ação ou do recurso, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2017.



SELPROM TECNOLOGIA LTDA.
CELSO LUIZ PEREIRA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE SELPROM
TECNOLOGIA LTDA EPP**

CNPJ nº 11.644.806/0001-39

LUCELIA PEREIRA nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em 07/09/1968, **SEPARADA JUDICIALMENTE**, **EMPRESÁRIA**, CPF nº 363.071.731-49, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 502140-5, órgão expedidor **SSP - MT**, residente e domiciliado no(a) **RUA OITO, 21, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.**

CELSO LUIZ PEREIRA nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 14/01/1972, **CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **EMPRESÁRIO**, CPF nº 406.775.241-53, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 675655, órgão expedidor **SSP - MT**, residente e domiciliado no(a) **RUA OITO, 22, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.**

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201170231, com sede Travessa Alfredo Maciel de Oliveira, 96, Sala "a", Centro Várzea Grande, MT, CEP 78.110-320, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.644.806/0001-39, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RUA ALMIRANTE BARROSO, 170, CENTRO SUL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-046.**

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **VÁRZEA GRANDE.**

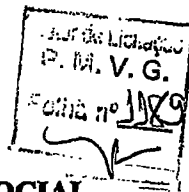
CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 01/03/2017 sob nº 20177993332
Protocolo: 17/799333-2 de 23/02/2017
NIRE: 51201170231
SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 985A6-D69DF-810F8-7B00F-1268F-4CCF1-E69E2-E9AEF
Cuiabá, 02/03/2017

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP**

CNPJ nº 11.644.806/0001-39

LUCELIA PEREIRA nacionalidade **BRASILEIRA**, nascida em 07/09/1968, **SÉPARADA JUDICIALMENTE**, **EMPRESÁRIA**, CPF/MF nº 363.071.731-49, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 502140-5, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) **RUA OITO, 21, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.**

CELSON LUIZ PEREIRA nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 14/01/1972, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **EMPRESÁRIO**, CPF/MF nº 406.775.241-53, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 675655, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) **RUA OITO, 22, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.**

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201170231, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.644.806/0001-39.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: **RUA ALMIRANTE BARROSO, 170, CENTRO SUL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-046.**

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

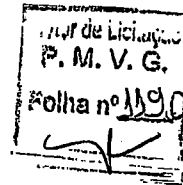
CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objetos sociais: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS PARA**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 01/03/2017 sob nº 20177993332
Protocolo: 17/799333-2 de 23/02/2017
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: **985A6-D69DF-810F8-7B00F-1268F-4CCF1-E69E2-E9AEF**
Cuiabá, 02/03/2017

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



TRANSPORTES E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 10 de março de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social subscrito que é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LUCELIA PEREIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) integralizado.

CELSO LUIZ PEREIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) LUCELIA PEREIRA, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) CELSO LUIZ PEREIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 01/03/2017 sob nº 20177993332
Protocolo: 17/799333-2 de 23/02/2017
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 985A6-D69DF-810F8-7B00F-1268F-4CCF1-E69E2-E9AEF
Cuiabá, 02/03/2017



Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 01/03/2017 sob nº 20177993332
Protocolo: 17/799333-2 de 23/02/2017
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 985A6-D69DF-810F8-7B00F-1268F-4CCF1-E69E2-E9AEF
Guiabá, 02/03/2017

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Ata de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 100



DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece VÁRZEA GRANDE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

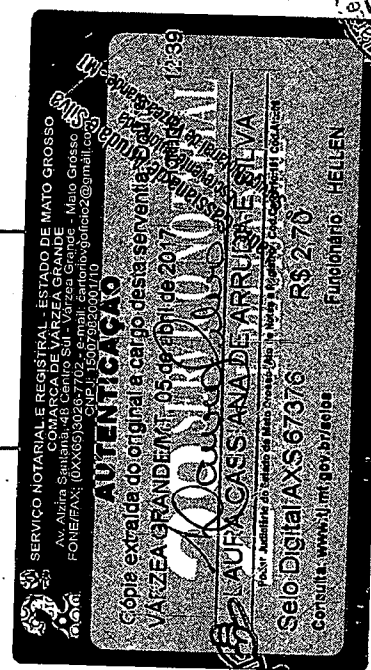
VÁRZEA GRANDE - MT, 17 de fevereiro de 2017.

2º Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

LUCELIA PEREIRA
CPF: 363.071.731-49

2º Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

CELSO LUIZ PEREIRA
CPF: 406.775.241-53



Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT
Código da Serenata 181



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 01/03/2017 sob nº 20177993332
Protocolo: 17/799333-2 de 23/02/2017
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 985A6-D69DF-810F8-7B00F-1268F-4CCF1-E69E2-E9AEF
Cuiabá, 02/03/2017

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

For de Arquivamento
P. M. V. G.
Folha nº 102



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SELPROM
TECNOLOGIA LTDA EPP**

CNPJ nº 11.644.806/0001-39

LUCELIA PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/09/1968, SEPARADA JUDICIALMENTE, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 363.071.731-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 502140-5, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA OITO, 21, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.

CELSO LUIZ PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/01/1972, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 406.775.241-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 675655, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA OITO, 22, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201170231, com sede Travessa Alfredo Maciel de Oliveira, 96, Sala "a", Centro Várzea Grande, MT, CEP 78.110-320, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.644.806/0001-39, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:


DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 3.000.000 (três milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

LUCELIA PEREIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) integralizado.

CELSO LUIZ PEREIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) integralizado.

(Handwritten signatures and initials)

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Certifico o Registro em 08/08/2016 sob nº 20168461307
Protocolo: 16/846130-7 de 27/07/2016
NIRE: 51201170231
SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 8AA03-E8532-D0494-117A0-E38EA-976CC-381CF-9F3F1
Guiabá, 10/08/2016
(Signature)
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

MT. V. G.
Folha nº 109



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **LUCELIA PEREIRA**, **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **CELSO LUIZ PEREIRA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **VÁRZEA GRANDE**.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP

CNPJ nº 11.644.806/0001-39

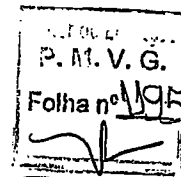
LUCELIA PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/09/1968, SEPARADA JUDICIALMENTE, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 363.071.731-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 502140-5, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA OITO, 21, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 08/08/2016 sob nº 20168461307
Protocolo: 16/846130-7 de 27/07/2016
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 8AA03-E8532-D0494-117A0-E38EA-976CC-381CF-9F3F1
Guiabá, 10/08/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



CELSON LUIZ PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/01/1972, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 406.775.241-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 675655, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA OITO, 22, QUADRA 10, COHAB CABO MICHEL, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.158-255, BRASIL.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201170231, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.644.806/0001-39.


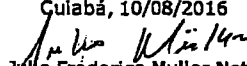
CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: TRAVESSA ALFREDO MACIEL DE OLIVEIRA, 96, SALA A, CENTRO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-320.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais): MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 10 de março de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 08/08/2016 sob nº 20168461307
Protocolo: 16/846130-7 de 27/07/2016
NIRE: 51201170231
SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 8AA03-E8532-D0494-117A0-E38EA-976CC-381CF-9F3F1
Cuiabá, 10/08/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social subscrito que é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

LUCELIA PEREIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) integralizado.

CELSO LUIZ PEREIRA, com 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) LUCELIA PEREIRA, **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) CELSO LUIZ PEREIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 08/08/2016 sob nº 20168461307
Protocolo: 16/846130-7 de 27/07/2016
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP

Chancela: 8AA03-E8532-D0494-117A0-E38EA-976CC-381CF-9F3F1

Guiabá, 10/08/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de VÁRZEA GRANDE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 08/08/2016 sob nº 20168461307
Protocolo: 16/846130-7 de 27/07/2016
NIRE: 51201170231

SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 8AA03-E8532-D0494-117A0-E38EA-976CC-381CF-9F3F1
Gulabá, 10/08/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

VÁRZEA GRANDE - MT, 21 de julho de 2016.

2º. Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

[Signature]
LUCÉLIA PEREIRA
CRE: 363.071.731-49

2º. Serviço Notarial
Várzea Grande - MT

[Signature]
CELSON LUIZ PEREIRA
CPF: 406.775.241-53

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
Av. Aizira Santana, 48 Centro Sul - Várzea Grande - Mato Grosso
PONE/FAX: (0XX65)3026-7702 - E-mail: cartoriovgoficio2@gmail.com
CNPJ: 16.007.982/0001-10

AUTENTICAÇÃO
Cópia extraída do original a cargo desta serventia. Dou
VÁRZEA GRANDE/MT, 05 de abril de 2017. 12:39

[Signature]
LAURA GASSIANA DE ARRUDA
Selo Digital AXS 67403
Funcionário: HEBELINI

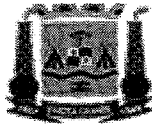
SEI
Poder Judiciário Digital
Código da Serventia 181

2º. SERVIÇO NOTARIAL
E REGISTRAL
DE VÁRZEA GRANDE - MT
Av. Aizira Santana, nº. 48
CEP. 78135-626
VÁRZEA GRANDE - MT.

[Handwritten signatures]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 08/08/2016 sob nº 20168461307
Protocolo: 16/846130-7 de 27/07/2016
NIRE: 51201170231
SELPROM TECNOLOGIA LTDA EPP
Chancela: 8AA03-E8532-D0494-117A0-E38EA-976CC-381CF-9F3F1
Cuiabá, 10/08/2016

[Signature]
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00291509

Data Remessa: 2017-05-25

Hora: 14:48

Enviado Por: CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: processo administrativo referente a concorrência pública nº 002/2017, c/c para secretário de administração e secretário de serviços públicos e mobilidade urbana, conforme anexo.

Nr Processo
00425737/17

Requerente
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

Tipo Documento
COMUNICAÇÃO INTERNA

[Handwritten Signature]
Assinatura Recebimento

05/05
14:48

[Handwritten Signature]
Assinatura Envio